DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1264/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13305/2016
PROTOCOLO	: 1707887
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DAYANA SILVA VIEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Pensão por Morte**, concedido pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí** à beneficiária **Suely Souza Gomes**, inscrita no **CPF sob o n.º 997.537.821-87**, na condição de **cônjuge** do ex-servidor **Nadabes Antoninho de Souza**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP – 2066/2020"** (fls. 23-25) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 7356/2020"** (fls. 26-27), manifestaram-se pelo **Não Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião de Não Registro pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB – 504/2021"** à Peça Digital n.º 13 (fl. 29).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando pelo **Registro** do ato, conforme Análise "**ANA - DFAPP – 1145/2022"** (fls. 40-41).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme demonstrado no R. Parecer **"PAR - 2ª PRC – 1449/2022"** (fls. 42-43).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 13), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 7°, inciso II da Constituição Federal c/c art. 29, II da Lei Municipal 28/2009, conforme Portaria n.º 16/2016 publicada no Diário Oficial de Dourados, ed. n.º 06, de 14/03/2016.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Pensão por Morte**, concedida pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí** à beneficiária **Suely Souza Gomes**, inscrita no **CPF sob o n.º 997.537.821-87**, na condição de **cônjuge**

do ex-servidor **Nadabes Antoninho de Souza**, conforme Portaria n.º 16/2016 publicada no Diário Oficial de Dourados, ed. n.º 06, de 14/03/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA